



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício - Circular n. 294/GAB/PGE

CÓPIA

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Através do presente, tendo em vista a relevância do tema “Ações de Medicamento” para o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como para o Poder Judiciário Estadual, considerando o elevado volume de demandas sobre o assunto, tomamos a liberdade de encaminhar a Vossa Excelência cópia do recente julgamento do STJ no Recurso Repetitivo do REsp. nº 1.657.156/RJ, “*Tema 106: Fornecimento pelo Poder Público de medicamentos que não constam em atos normativos do SUS*” (publicado no DJe de 04/05/2018), abaixo transcrito, que, por sua vez, apresenta posicionamento importante sobre a matéria e que, nos termos da legislação processual (art. 927, do CPC), produz efeitos vinculantes e enseja a observância nas ações judiciais quanto à questão da necessidade de laudo médico circunstanciado sobre a imprescindibilidade do medicamento, (2) prova da ineficácia do fármaco do SUS, (3) prova da incapacidade financeira do requerente para arcar com o custo do medicamento prescrito e (4) prova do registro do medicamento na ANVISA.

“Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

(...)

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NÉLIO STÁBILE
Presidente do Comitê Estadual de Saúde do TJ/MS
Av. Mato Grosso, Bloco 13 - Parque dos Poderes
79.031-902 - Campo Grande-MS

Elaborado por: lbmascarenhas

Este Ofício possui anexo(s)

Protocolo: Recebido Mani
Data: 13 07 / 2018



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício - Circular n. 294/GAB/PGE - 2

prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

STJ / REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.

(*cópia de ementa do acórdão anexa)

Era o tínhamos a encaminhar, salientando que a PGE/MS - por seus Procuradores do Estado que atuam na capital e em suas Procuradorias Regionais que atendem a todas as comarcas do interior - está enviando ofícios iguais ao presente para diversas Autoridades Judiciárias do Estado que lidam com a matéria.

Atenciosamente,

ADALBERTO NEVES MIRANDA
Procurador-Geral do Estado
Assinado Digitalmente

FERNANDO CESAR LAURIM ZANELE
Procurador-Geral do Estado do Contencioso

IVANILDO SILVA DA COSTA
Procurador-Chefe da CJUR-SES

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983
RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

Superior Tribunal de Justiça

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

